



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.636 - SP (2008/0164088-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A**
ADVOGADO : **RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RESOLUÇÃO Nº 1/2008 - STJ. JUNTADA DA GRU. OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA DO STJ. **AGRG NO RESP 968.847/PR.**

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação apenas do comprovante de pagamento fornecido pela instituição bancária, o qual não contém todos os dados essenciais à verificação da regularidade do preparo recursal, não supre a necessidade da juntada da respectiva GRU.

2. A regularidade do preparo deve ser demonstrada no ato da interposição do recurso especial, não sendo viável sua comprovação tardia, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3. A Primeira Turma do STJ, na assentada de 23/5/13, no julgamento do AgRg no REsp 968.847/PR, prestigiando a jurisprudência desta Corte, reafirmou a obrigatoriedade da juntada da GRU aos autos, no ato de interposição do recurso especial, para fins de comprovação do preparo, considerando inviável a apresentação tardia do referido documento em decorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.636 - SP (2008/0164088-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A**
ADVOGADO : **RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por Diagnósticos da América S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, porquanto, apesar de presentes nos autos os comprovantes de pagamento, não foram juntadas as Guias de Recolhimento da União referentes ao porte de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais do referido processo.

A parte agravante sustenta ter havido excesso de formalidade na decisão que não apreciou o recurso, uma vez que os comprovantes de pagamento juntados aos autos apresentam informações suficientes à verificação da regularidade do preparo.

Alega, ainda, que *"além da ilegalidade da exigência de juntada aos autos das GRU'S referente aos comprovantes de recolhimento das custas recursais e porte e remessa, tal entendimento resvala em patente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que os comprovantes de recolhimento já contem as informações absolutamente suficientes para verificação da regularidade do preparo recursal no caso em tela."* (fl. 371)

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja concedido prazo para a complementação do preparo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.636 - SP (2008/0164088-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Verifica-se dos autos que o recorrente não juntou aos autos cópia das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais, conforme exigia a Resolução 1, de 16/01/08, vigente à época da interposição do recurso especial (02/04/08). Constam no processo apenas os comprovantes de pagamento (fl. 254), os quais, por não conterem dados essenciais à verificação da regularidade do preparo recursal, não suprem a necessidade da juntada das respectivas GRU's.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO ANTE A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, FACE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A comprovação do preparo deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Precedentes.

2. O preparo do recurso especial deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela resolução desta Corte, vigente à época da interposição do apelo, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada, ou transferir tal ônus ao órgão julgador. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 200946/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser essencial para a comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato de interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, conforme disposto na Lei n. 11.636/2007, sendo vedada sua posterior regularização, porquanto já operada a preclusão consumativa.

2. Admite-se a mitigação deste entendimento quando demonstrada a ocorrência de justo impedimento, consoante preceitua o art. 519 do CPC, o que não ocorre no caso, uma vez que a atividade bancária não foi interrompida pela greve dos vigilantes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 215993/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/2011 - STJ. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento.

2. Não é possível a juntada posterior da guia relativa ao recolhimento das custas, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 174.571/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DA GRU. OBRIGATORIEDADE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que é essencial a juntada da guia de recolhimento da União (GRU).

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível aferir-lhe os dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 143.234/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática é fundamentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, exigidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 11.636/2007 e pela Resolução n. 1/2008 desta Corte, ambas em pleno vigor na data de interposição do recurso especial.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 9786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

II. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada do comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não supre o ônus de apresentação da guia respectiva. Precedentes.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.273.757/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 – DESERÇÃO.

1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei 8.038/1990, disciplinado pela Resolução STJ 12/2005 (com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006), vigente à época da interposição do recurso especial, devendo a parte trazer aos autos a GRU, juntamente com o comprovante de pagamento.

2. O comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não apresenta o código de recolhimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 941616/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26/09/2007, p. 213)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme mencionado na decisão recorrida, é firme no STJ o entendimento no sentido de que, para aferição da regularidade do preparo do recurso especial, é necessário que haja a juntada das Guias de Recolhimento da União (GRU) referentes ao porte de remessa e retorno dos autos e às custas processuais, devidamente autenticadas pela instituição bancária ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso.

A Guia de Recolhimento da União é o documento previsto art. 4º da Lei 11.636/07 para a realização dos depósitos na conta única do Tesouro Nacional, de forma que deve acompanhar os comprovantes de pagamento feitos ao erário. Além disso, a GRU foi definida por esta Corte Superior como meio a ser utilizado na efetivação do preparo, conforme preceitua o art. 3º da Resolução n.º 1/2008, vigente à época da interposição do recurso (02/04/08), *verbis*:

Art. 3º. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

A ausência da GRU nos autos, na linha do referido entendimento, impede a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil.

Por outro lado, não é possível a abertura de prazo para a regularização do preparo, com base no § 2º do art. 511 do CPC, visto que, no caso concreto, não se trata de insuficiência no valor do preparo. No mesmo sentido, confirmam-se: **AgRg no REsp 947.749/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2013; **AgRg no AREsp 229.567/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/11/2012 e **AgRg no REsp 1357549/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

A Primeira Turma do STJ, na assentada de 23/5/13, no julgamento do **AgRg no REsp 968.847/PR**, prestigiando a jurisprudência desta Corte, reafirmou a obrigatoriedade da juntada da GRU aos autos, no ato de interposição do recurso especial, para fins de comprovação do preparo, considerando inviável a apresentação tardia do referido documento em decorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da preclusão consumativa.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RESOLUÇÃO Nº 4/2007 - STJ. JUNTADA DA GRU. OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

*1. Esta Corte fixou a compreensão de que a apresentação apenas do comprovante de pagamento fornecido pela instituição bancária, o qual não contém todos os dados essenciais à verificação da regularidade do preparo recursal, não supre a necessidade da juntada da respectiva GRU. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 200946/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/02/2013; **AgRg no AREsp 215993/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012; **AgRg no AREsp 174571/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/08/2012; **AgRg no AREsp 143.234/RO**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2012; **AgRg no AREsp 9786/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2011; **AgRg no Ag 1.273.757/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3/2/2011; e **AgRg no REsp 941616/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26/09/2007, p. 213.*

*2. Além disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada no ato da interposição do recurso especial, não sendo viável sua comprovação tardia, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: **AgRg nos EAg 1126021/MS**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/08/2010; **AgRg no AREsp 156.250/PR**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/03/2013; **AgRg no AREsp 215.993/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, **AgRg no AREsp 90.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 05/03/2012, **AgRg no Ag 1056127/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2010.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(**AgRg no REsp 968.847/PR**, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 23/5/13)*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0164088-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1076636 / SP

Números Origem: 25802002 3428315 3428315701

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.